Registro: 2021.0000880837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002044-13.2014.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes/apelados LUIZ DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) e RITA DE JESUS DIAS DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VICENTE VALÉRIO MARTINS PEREIRA e Apelado INCORPORADORA PINUS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento dos autores e deram provimento parcial ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1002044-13.2014.8.26.0445

Processo originário nº 1002044-13.2014.8.26.0445

Apelante/Apelado: LUIZ DE PAULA e outro

Apelado/ApelanteApelado: VICENTE VALÉRIO MARTINS

PEREIRA e outro, INCORPORADORA PINUS LTDA EPP

Comarca: Pindamonhangaba

Juiz (a): Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Voto nº 1132

Apelação – Acidente de trânsito – Vítima fatal filho dos autores - Procedência parcial do pedido indenizatório em face do motorista causador do sinistro, que foi condenado ao pagamento da indenização material e danos morais fixados em R\$ 75.625,00 para cada autor — Improcedência do pedido em relação à litisconsorte passiva pessoa jurídica por não estar caracterizada a situação de solidariedade prevista no art. 932, III, CC - Apelo dos autores buscando a extensão da condenação à empresa improvido, por falta de demonstração da relação empregatícia entre os réus - Apelo do réu condenado voltado a atribuir culpa concorrente à vítima Inadmissibilidade – Elementos dos autos indicativas da culpa exclusiva do motorista do caminhão - Acolhimento, contudo, do pedido de redução do valor condenatório -Dentro da equação necessária ao arbitramento do valor indenizatório moral (dor da vítima, reprovabilidade da conduta do ofensor, condição socioeconômica das partes, proporcionalidade e moderação), cabível, na hipótese, a redução da condenação para R\$ 50.000,00, para cada autor - Sentença reformada em parte - Recurso dos autores improvido; provido em parte o do réu.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito que vitimou fatalmente o filho dos autores.

A sentença p. 518/531 julgou parcialmente procedente a

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação em face de Vicente Valério Martins Pereira para condená-lo a pagar aos autores: (i) reparação dos danos materiais, no valor total nominal de R\$ 3.858,12 e (ii) compensação pelo dano moral, no valor de R\$ 75.625,00, a cada um, com correção monetária e juros moratórios especificados; julgando-a, porém, improcedente em face de Incorporadora Pinus Ltda EPP, porque não caracterizada a relação de subordinação entre esta e seu litisconsorte Vicente.

Apelam os autores, Luiz de Paula e Rita de Jesus Dias de Paula, buscando a extensão da condenação de Vicente a Incorporadora Pinus, por solidariedade (art. 932, III, CC).

Também **apela** o corréu Vicente aduzindo que a culpa pelo acidente fatídico foi concorrente e pugnando, subsidiariamente, pela minoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Recursos tempestivos e sem preparo, mas todos os recorrentes são beneficiários da gratuidade judiciária.

Contrarrazões a p. 556/559 e p. 560/567.

É o relatório.

2. O inconformismo dos autores, no que diz respeito à condenação solidária de Incorporadora Pinus Ltda, não se justifica.

Não há nenhum documento comprovando a relação de emprego entre o motorista do caminhão que se envolveu no acidente automobilístico noticiado e a empresa Incorporadora

Pinus.

Aliás, convincente a alegação desta última de que o caminhão prestava serviço a terceiro visando à entrega de material em seu canteiro de obras.

Note-se que, em depoimento à Autoridade Policial que conduziu o inquérito criminal, o motorista declarou que, ao tempo dos fatos, "trabalhava em uma empresa de transporte de material" (p. 24), afastando, assim, qualquer ilação sobre estar subordinado à sua litisconsorte.

Acertada, assim, a improcedência da demanda em face da incorporadora, conforme anotado na sentença recorrida.

O apelo de Vicente Valério, quanto à pretensão de reconhecimento da concorrência de culpas, não procede.

Na contestação, alegou ele que, no local dos fatos, "afastou o veículo para a direita no acostamento, sinalizou a manobra com a seta, verificou os dois lados da Rodovia e finalmente, adentrou à rua destino" (p.60), que estava à sua direita.

Porém, analisando as imagens fotográficas apresentadas pelo próprio réu junto à sua peça de defesa, verifica-se que não há acostamento no trecho em que o acidente ocorreu, o que está confirmado pelo laudo realizado pela polícia técnica (p. 490).

Ora, então a versão zelosa do motorista não pode ser aceita.



Na sentença, o juízo singular descreveu como a manobra deveria ter sido feita, com observância da regra de circulação e conduta prevista no CTB (art. 38, II), mas a dinâmica dos fatos demonstra que a manobra foi realizada de modo descuidado, a ponto de o caminhão, ao realizar a conversão para a esquerda na referida rodovia, fechar a passagem do motociclista que vinha no sentido contrário da pista.

Note-se que não há nenhuma prova produzida nos autos a respeito da velocidade que era imprimida pela vítima no motociclo. Sendo assim, não se pode admitir que ele também concorreu para o resultado do acidente.

No que se refere ao valor arbitrado para a condenação dos danos morais, R\$ 75.7625,00 para cada autor, há que se fazer as seguintes ponderações.

Na lição de CARLOS ALBERTO BITTAR ("Responsabilidade Civil", Forense Universitária, 4ª ed., 2001, p. 114), o juiz deve analisar com acuidade as circunstâncias que orbitam o caso para o arbitramento do valor reparatório:

A fixação do 'quantum' da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe sanção que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado.

Para essa missão, que deve ser desenvolvida com o



auxílio dos peritos - os quais lhe oferecem os subsídios necessários para a decisão - cumpre ao magistrado analisar, com cuidado, de início, a prova produzida, quanto à existência e a extensão do dano e, em seguida, os fatores objetivos e subjetivos que, em concreto, podem interferir na determinação do valor, o qual deve, em função do exposto, satisfazer aos interesses do lesado e, de outro lado, sancionar o agente, desestimulando-o a novas práticas lesivas. (grifos meus)

Nessa linha, de se equacionar as circunstâncias para se encontrar um valor, vale também trazer o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ sobre sua conclusão a respeito do arbitramento do valor indenizatório: "Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine" (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do "quantum" indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267)

E balancear todos esses elementos é tarefa delicada, pois cada caso apresenta suas particularidades.

Neste aqui, por exemplo, a conduta culposa do motorista Vicente deu causa ao acidente que levou a óbito o filho dos autores da demanda.

De outro lado, a dor experimentada por uma pessoa em decorrência da perda de um parente próximo, no caso dos autos a perda de um filho, não necessita de prova alguma, pois decorre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do fato em si ("in re ipsa").

A sanção deve ser proporcional entre a conduta do ofensor e a dor experimentada pelas vítimas, sem, contudo, deixar-se de observar nessa equação a condição socioeconômica das partes. E a esse respeito poucas informações há nos autos.

Não há demonstração de que os réus são pessoas de posse. O réu Vicente é qualificado como motorista e, como consequência da ação penal, teve os direitos de dirigir cassados, o que lhe causou desemprego. Além disso, noticia estado de enfermidade oncológico.

Dentro dessas circunstâncias, a fixação da indenização em R\$ 151.250,00, embora num primeiro momento possa parecer condizente com a reparação pretendida quando comparada a casos similares, merece redução, levando-se em conta a qualificação do ofensor informada nos autos. Assim, dentro dos critérios de punição e compensação, entende-se mais moderado à hipótese o arbitramento da condenação em R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para cada autor, sem que isso represente diminuição da dor suportada por eles ou diminua o grau da gravidade do acidente provocado pelo réu, tendo a minoração por objetivo a colocação do valor indenizatório em patamar de exequibilidade.

Portanto, acolhe-se em parte do apelo apenas para reduzir o valor indenizatório moral nos termos acima explicitados, mantida a sentença nos demais pontos.



3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo dos autores e dá-se provimento parcial ao do réu.

MÁRIO DACCACHE Relator